



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.167, DE 2009

(Dos Srs. Capitão Assunção e Paes de Lira)

Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-580/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art.. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Art. 2º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.521.....

.....

Parágrafo único. Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto deseja aclarar, de uma vez por todas, a situação de direitos de pessoas do mesmo sexo, em relação à família e ao casamento.

Preliminarmente, queremos deixar bem claro que não existe de nossa parte a intenção de discriminar ou violar direitos materiais de qualquer pessoa, pois esta atitude viria chocar-se aos valores cristãos dos autores e seria uma negativa, mas, ao mesmo tempo, temos que sair em defesa desses mesmos valores para manter a coerência de atitude e respeito à vontade do povo que nos elegeu.

Como o Brasil é um Estado Democrático de Direito, temos que utilizar esses princípios para fazer valer o que cremos ser a convicção majoritária dos integrantes dessa sociedade, uma vez que na democracia deve prevalecer a vontade do povo, que se expressa de forma direta e de forma indireta, através de seus representantes.

Assim, qualquer proposição a ser apresentada, nesta Casa de leis, deve observar os princípios constitucionais, dentre eles as chamadas **cláusulas pétreas**, aqueles dispositivos explícitos ou implícitos que somente podem ser alterados, com tendência a aboli-los, diante de um novo Poder Constituinte Originário.

Independentemente de qualquer credo, buscando os registros da história da humanidade, verifica-se que nenhuma sociedade subsiste, ou subsistiu, sem a célula **mater** denominada família. Por outro lado, todas as sociedades que foram extintas, o foram devido à perda dos valores morais e familiares.

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça o princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural.

Nesse sentido, ao dispor sobre a família, estatui a Carta Magna:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo **homem e pela mulher**.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” GN**

O texto constitucional deixa claro que a família surge, essencialmente, pelo casamento.

Quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a tese do Estado laico.

Ante as referências constitucionais supracitadas, não pode haver outro entendimento, senão no sentido de que família é a união entre homem e mulher. Assim, qualquer diploma legal que dê tratamento diferente à entidade familiar está eivado de inconstitucionalidade e deve ser banido do ordenamento jurídico pátrio.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) dedicou o LIVRO IV ao Direito de Família e, dentre vários dispositivos, diz:

“Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

.....

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

.....

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

.....

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.”GN

Trata-se de dispositivos cristalinos, mas esta proposição visa a colocar o texto legal, art. 1521, em proximidade hermenêutica com a Constituição.

Feita a defesa constitucional e legal, passamos a fazer a defesa dos Valores Cristãos, uma vez que os autores representam o segmento católico e evangélico, respectivamente.

Cremos firmemente que Deus nos criou e designou o casamento e a família como a mais fundamental das relações humanas. No mundo de hoje em dia, como no passado, as famílias são alvo daqueles que lutam contra os valores cristãos.

O Propósito Básico de Deus para a Família está descrito na Bíblia

A família começa com o casamento. Quando Deus criou a humanidade, ele revelou seu plano básico para o casamento:

"Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne" (Gênesis 2:24).

Esse plano é claro. Um homem ligado a uma mulher. Milhares de anos mais tarde, Jesus afirmou que esse ainda é o plano de Deus. Ele citou o versículo acima e acrescentou:

"Portanto, o que Deus uniu não o separe o homem" (Mateus 19:6).

Este casamento é uma relação para toda a vida. Somente a morte deveria cortar este laço (Romanos 7:1-3).

Deus aprovou as relações sexuais dentro do casamento, mas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11).

Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão.

Os evolucionistas, os cínicos e os materialistas poderão sempre argumentar que o texto bíblico é meramente simbólico, uma alegoria sobre a origem da espécie humana. Mesmo assim, a simbologia é clara: a espécie teve origem, e só pode continuar, na ligação entre um homem e uma mulher.

As escrituras ainda dizem:

***“Não vos enganeis: nem impuros, nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, nem avaros, nem bêbados, nem maldizentes, nem roubadores herdarão o reino de Deus. 1 Coríntios 6:9-10
Nenhum homem deverá ter relações com outro homem; Deus detesta isso.” Levítico 18:22. “***

Finalmente, elencamos alguns fortes argumentos sociais e de direitos humanos, entre os expostos pelo Instituto Valenciano de Fertilidad, Sexualidad y Relaciones Familiares (IVAF), que publicou, em 04/08/2008, 13 razões que mostram os prejuízos dos casamentos “gays”.

Autor:www.ivaf.org— Veja em:<http://www.aciprensa.com/Familiamatri-homo.htm>.

“1 – [...] Que um homossexual se queixe de discriminação porque não lhe deixam casar-se com alguém do mesmo sexo é como se um polígamo se queixasse de discriminação porque não lhe deixam casar-se com várias mulheres. Não há discriminação: a lei é igual para todos e a sociedade tem um modelo de casamento que tem demonstrado a sua eficiência durante séculos.”

“2 – Casar homossexuais é um experimento social inédito; é um experimento social que nunca antes foi tentado. Nenhuma civilização implantou o casamento homossexual. Mesmo as sociedades que permitiam a homossexualidade e até a fomentavam em certas idades e classes sociais, como os gregos antigos, entendiam claramente o casamento como a união estável entre um homem e uma mulher abertos a terem filhos. Uma coisa eram as práticas sexuais dos cidadãos, e outra muito diferente a família, a geração e a educação dos filhos. A homossexualidade assumiu muitas formas em distintas sociedades, mas nunca foi relacionada com o casamento. Fazer experiências com o modelo social é irresponsabilidade e perigoso, embora muitos defendam essa experiência por razões ideológicas de repúdio à família e não por razões científicas e nem sequer de demanda social (a imensa maioria da população mundial é contra)”.

“3 – Não existe o gen homossexual. O homossexual não nasce, se faz. Não é possível demonstrar cientificamente que a homossexualidade está ligada à herança genética ou que a tendência a ser homossexual esteja determinada desde o nascimento. O que está demonstrado e que é defendido por

um amplo e respeitável setor científico é que a prevalência da tendência homossexual obedece a fatores ambientais e está condicionada pela própria psicologia e educação. Qualquer pessoa pode realizar atos homossexuais se quiser e pode também deixar de realizá-los se quiser. Por isso, a maioria dos homossexuais pode deixar de sê-lo como a terapia clínica tem demonstrado. Um ambiente favorável à homossexualidade aumenta o número deles nesse ambiente; por outro lado, em um ambiente onde a homossexualidade é tolerada mas não propagada, diminui o número de homossexuais”.

“4 – Para evitar os abusos contra os homossexuais não é preciso aprovar o casamento de homossexuais. Quase todos os benefícios nível de heranças, transmissão de bens, propriedades compartilhadas, etc., podem ser regulados por duas pessoas, ou mais, com acordos legais, independentemente de que tenham relações sexuais...”

“6 – Legalizar o casamento homossexual estabelece um agravo comparativo com os polígamos e com qualquer outra combinação numérica. Ao contrário do casamento homossexual que nunca foi aceito por nenhuma civilização, a poligamia tem uma larga tradição e numerosos países e sociedades, inclusive em nossos dias. Se casaram dois homens, com que argumentos impediremos a nossos cidadãos muçulmanos ou de origem sub-saariana que não se casem com duas ou mais mulheres? Pode um emigrante pedir por reagrupação familiar e que venham suas três esposas? Ao menos, as uniões polígamas tradicionais têm filhos e são estáveis, o que é um bem social. Com que argumentos os defensores do casamento gay o impediriam? Nos ambientes homossexuais o que se pede é a aprovação da poligamia bissexual. Um famoso escritor o exemplificava em um número da revista homossexual Zero: um amigo seu está casado com uma mulher, mãe de seus filhos; mas é homossexual, e tem uma relação com um homem. Por que esconder? Por que não casar-se todos entre eles? Assim, as crianças teriam dois pais. Quando o casamento deixa de ser o que é (um homem e uma mulher unidos em um ato de amor que pode gerar novas vidas), então, pode redefinir-se para ser qualquer coisa”.

“8 – [...] o objetivo do movimento gay é destruir o matrimônio heterossexual. Reconheceram isso muitas vezes os líderes homossexuais na Espanha e no resto do mundo. Na realidade muito poucos deles querem se casar. Mas o movimento homossexual político força a exigência do casamento para mudar a sociedade e eliminar uma instituição (o matrimônio monógamo por toda a vida) em que não crêem. **“Lutar pelo casamento do mesmo sexo e seus benefícios e então, uma vez garantido, redefinir a instituição do casamento completamente, pedir o direito de casar-se não como uma**

forma de aderir-se aos códigos morais da sociedade, senão de desbancar um mito e alterar radicalmente uma instituição arcaica. [...] A ação mais subversiva que podem empreender os gays e lésbicas [...] é transformar por completo a noção de família". [Michael Signorile, ativista homossexual e escritor, citado em "Crisis Magazine", 8 de janeiro de 2004]. O ativismo homossexual não quer formar "famílias como as demais". Mas querem fazer com que todas as famílias sejam como as suas, para a qual a chave é desmontar "conceitos arcaicos e caducos como fidelidade, monogamia, compromisso, fecundidade, paternidade, maternidade", etc".

"9 – Legalizar o casamento homossexual significa legalizar a entrega de crianças a homossexuais. Há gente que diz "eu vejo bem que os gays se casem, mas que não adotem filhos". É um erro pensar que se vai legalizar o casamento sem a adoção: se se legaliza o casamento, se incluirá sempre a adoção. Quem apóia uma coisa está apoiando a outra, queira ou não, porque nosso direito permite adotar conjuntamente aos cônjuges: uma vez casados, já são cônjuges, e poderão adotar..." "...Mas, o ponto chave é que uma criança tem direito a um pai e a uma mãe, direito violado se ela for entregue a dois homens ou a duas mulheres. Duas pessoas do mesmo sexo não são idôneas para a criação e educação das crianças, que careceriam de referências paterno/masculino (se são duas lésbicas) ou materno/feminino (se são dois homossexuais)".

"10 - Legalizar o casamento homossexual significa por toda a máquina educativa do Estado a serviço do homossexualismo político. Se o casamento gay é legal, isto será ensinado nas escolas. Os livros textos das crianças explicarão a doutrina que as associações homossexuais tenham indicado: que a homossexualidade é normal, que é bom ter dois pais e duas mães, que as crianças devem experimentar sua sexualidade para descobrir que sexo lhes atrai mais e que as pessoas que se opõem à homossexualidade (como os pais das crianças cristãs) são intolerantes..."

"11 – Legalizar o matrimônio homossexual implicará, em médio prazo, multas e penas de cadeia para quem criticar a atividade homossexual. Na Suécia, onde há uniões gays desde 1995 com adoção de crianças desde 2002, se decretou pena de cadeia para um pastor luterano que se limitava a pregar as palavras de São Paulo sobre a homossexualidade. Outro país onde criticar a homossexualidade tem gerado multas e processos é o Canadá. O grau de respeitabilidade da relação gay (não já da pessoa, que obviamente é merecedora de respeito simplesmente por ser pessoa) será extremo e sua crítica punível. A liberdade de expressão se verá cortada e

provavelmente também a liberdade religiosa. Muitos de nossos bispos e líderes cristãos acabarão na cadeia”.

Não se tema que a aprovação desta proposição vá obstar direitos de homossexuais, relacionados a pensões, patrimônio construído em comum e sucessões. O mesmo Código Civil, a partir do artigo 421(contratos) e do artigo 1.784 (sucessões), dispõe com suficiência para garantir direitos de partilha e outros derivados de avenças celebradas entre as pessoas, sem exceção das que convivam em relacionamento homossexual.

Assim, este projeto sem discriminação ou depressão de direitos, resgata, na lei, os valores espirituais e verdadeiros do povo brasileiro, e temos a certeza que os nobres Pares o aprovarão, pois aprovar o casamento homossexual é negar a maneira pela qual todos os homens nascem neste mundo, e, também, é atentar contra a existência da própria espécie humana.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal
PSB-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

.....

CAPÍTULO IX DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
 - II - vida em comum, no domicílio conjugal;
 - III - mútua assistência;
 - IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
 - V - respeito e consideração mútuos.
-

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

.....

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
